



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO –
CREA/MA

Rua 28 de julho, 214, Reviver, Centro – CEP: 65010-200
www.creama.org.br – telefone (98) 2106 8324
CNPJ: 06062038/0001-75

JULGAMENTO DE RECURSO

REF. CONCORRÊNCIA N.º 001/2021 – CREA/MA

Trata-se de recurso interposto pela empresa C 3 Arquitetura e Engenharia em face de decisão desta Comissão Permanente de Licitação, irresignada com sua Inabilitação em decorrência do desatendimento do subitem 6.4.1 do Edital que preconiza o seguinte no tocante a qualificação técnica operacional e profissional:

“6.4.1. Prova de registro ou inscrição da empresa e de seus responsáveis técnicos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, bem como apresentar a relação nominal de cada profissional e a comprovação de sua qualificação através de Certidão de Acervo Técnico referente à atribuição nos projetos.”

Para tanto, aduz o recorrente, em síntese que: “(...) a empresa é registrada tanto no CREA como no CAU”; “Que (...) a certidão de registro é válida, pois expressa o registro ativo da empresa no CREA e CAU”; “Que nestas certidões apresentadas estão indicados os técnicos da empresa e seu representante legal”; “Que uma das duas (certidões) já satisfaz a exigência”; “Que a Comissão se equivocou, pois não acatou a sua inabilitação com base no suposto desatendimento do referido subitem quando alegado em ata por outra concorrente, mas o fez quando analisou a documentação da empresa”.

Por fim, pugna pelo provimento do seu recurso, objetivando a reversão da sua inabilitação.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente há que se aferir a tempestividade do recurso interposto, verificado-se que o mesmo é tempestivo, merecendo, portanto, ser conhecido.

DOS FATOS QUE GERARAM A INABILITAÇÃO

Infere-se da cláusula 6.4.1 do Edital que a mesma exige a comprovação da regularidade da inscrição da empresa participante do certame no respectivo Conselho de Classe, assim como de seus profissionais (responsáveis técnicos).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO –
CREA/MA

Rua 28 de julho, 214, Reviver, Centro – CEP: 65010-200
www.creama.org.br – telefone (98) 2106 8324
CNPJ: 06062038/0001-75

A Certidão expedida pelo CREA/MA, em nome da licitante, exige a atualização de todas as alterações ocorridas em seu contrato social, sob pena de invalidação da mesma.

Sucedo que a inabilitação da licitante alicerçada no descumprimento do subitem 6.4.1 do Edital, deriva do fato que a própria Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica do CREA/MA traz em seu bojo a seguinte advertência: **“Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos”**.

Portanto, não se trata de conter a certidão o registro ativo da empresa ou seus responsáveis técnicos, mas da mesma estar apta a ser reconhecida como documento válido para ser analisado pela Comissão.

Destarte, a inabilitação decorre do fato da Certidão do CREA/MA conter ressalva que a torna inválida quando cotejada com a documentação apresentada.

Noutro passo, a recorrente de fato apresentou Certidão do CAU/MA, no entanto a mesma condiciona também a sua validade a atualização dos elementos cadastrais nela contidos, o que em tese avalizaria a manutenção da sua inabilitação.

DOS FATOS À LUZ DOS PRINCÍPIOS E DA JURISPRUDÊNCIA

Inobstante a constatação acima, à luz da jurisprudência emanada dos Tribunais Pátrios e do TCU, a apresentação de certidão desatualizada do CREA por parte da licitante, não deve conduzir a sua inabilitação quando a mesma atinge a sua finalidade, qual seja, a demonstração de que a empresa possui em seu quadro técnico profissional de nível superior habilitado na área da engenharia e arquitetura, ainda que efetuada por documentos outros que não a certidão de pessoa jurídica expedida pelo CREA.

Destarte a jurisprudência assim se posiciona quanto a eventual desatualização das alterações contratuais e a Certidão de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR INDEFERIDA NO JUÍZO A QUO – LICITAÇÃO – APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA JUNTO AO CREA DESATUALIZADA – MERA IRREGULARIDADE – PARTICIPAÇÃO NO CERTAME ASSEGURADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS QUE POSSIBILITARIAM A MODIFICAÇÃO DO DECISUM – RECURSO PROVIDO. **A apresentação de Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA desatualizada em relação a seu capital social, por tratar-se de irregularidade que**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO –
CREA/MA

Rua 28 de julho, 214, Reviver, Centro – CEP: 65010-200
www.creama.org.br – telefone (98) 2106 8324
CNPJ: 06062038/0001-75

não tem pertinência com a finalidade da exigência, é de ser assegurada a participação da licitante no certame.
(N.U 0101540-60.2013.8.11.0000, JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 28/01/2014, Publicado no DJE 04/02/2014)

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSÓRIA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA EXPEDIDA PELO CREA DESATUALIZADA. RESPONSÁVEL TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR HABILITADO NA ÁREA DE ENGENHARIA CIVIL/ARQUITETURA. COMPROVAÇÃO POR INTERMÉDIO DE DOCUMENTOS DIVERSOS.

1. Havendo prova de que a licitante possui em seu quadro técnico profissional de nível superior habilitado na área de engenharia civil/arquitetura, ainda que efetuada por documentos outros que não a certidão de registro de pessoa jurídica expedida pelo CREA, deve ser considerado atendido o requisito do edital que exigia a demonstração de tal requisito por meio da referida certidão.

2. A Lei 8.666/1993 exige que o profissional tenha registro ou inscrição na entidade profissional competente (artigo 30, inciso I) e que o licitante possua em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes (artigo 30, § 1º, inciso I).

3. A finalidade almejada com a exigência da certidão foi atingida, que era a constatação de um responsável técnico, fato passível de aferição por intermédio de outros documentos juntados no processo licitatório.

(TRF 4: Reexame Necessário; Quarta Turma; Processo: 5001551-80.2012.4.04.7009)

Com efeito, a empresa de fato apresentou registro nos respectivos Conselhos, assim como dos seus responsáveis técnicos, e alcançou a sua finalidade, o que se coaduna com o entendimento jurisprudencial acima exposto.

Diante do entendimento acima, ciente de que o julgamento dos documentos de habilitação por parte da Comissão deve observar os princípios elencados no texto da norma vigente, mas também considerar o princípio da razoabilidade que, resumidamente, tem por premissa aferir a compatibilidade entre os meios empregados e os fins pretendidos, de modo a evitar a adoção de posturas inadequadas, desnecessárias,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO –
CREA/MA

Rua 28 de julho, 214, Reviver, Centro – CEP: 65010-200
www.creama.org.br – telefone (98) 2106 8324
CNPJ: 06062038/0001-75

arbitrárias ou abusivas à própria finalidade da licitação, o melhor caminho é a reforma da decisão.

DECISÃO

Diante do acima exposto, a Comissão Permanente de Licitação do CREA/MA decide, por unanimidade, **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa C3 Arquitetura e Engenharia Ltda. - ME, reformando a decisão que a inabilitou, para declará-la HABILITADA a prosseguir nas ulteriores fases do certame em epígrafe.

Tendo sido acatado o presente recurso e reformada a decisão atacada, desnecessária a remessa do mesmo à autoridade superior, nos termos do Art. 109, parágrafo 4º da Lei n. 8666/93.

São Luis, 24 de maio de 2021.



MARCELO CAETANO BRAGA MUNIZ

Presidente, em exercício, da CPL



SAULO PACHECO LIMA JÚNIOR

Membro da CPL



VIVIANE CARDOSO ABRANTES

Membro da CPL



ENG. RICARDO MANOEL DE FREITAS FIGUEIREDO

Assessor Técnico



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO –
CREA/MA

Rua 28 de julho, 214, Reviver, Centro – CEP: 65010-200
www.creama.org.br – telefone (98) 2106 8324
CNPJ: 06062038/0001-75

A handwritten signature in blue ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'A' followed by a 'M'.